

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 12 de fevereiro de 2020.

**PARECER JURÍDICO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
1.064/2020.**

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.064/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, “**Autoriza a contratação por prazo determinado de gerentes de serviços de saúde e dá outras providências**”

De acordo com o referido projeto, nos termos descritos no *artigo primeiro*, o Chefe do Poder Executivo solicita autorização legislativa para contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, ao seguinte programa de saúde governamental: Programa Saúde na Hora – gerente de serviços de saúde – CBO 1312-10.

O *artigo segundo* determina que as contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período. O *artigo terceiro* registra que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei, se operará mediante processo seletivo simplificado. O *artigo quarto*

estabelece que o profissional contratado como gerente de serviços de saúde deverá atender aos seguintes requisitos: I- curso superior em alguma das áreas da saúde reconhecidas por lei; II- experiência em atenção básica e III- não ser integrante das equipes vinculadas à Unidade Básica de Saúde (UBS) e ou Estratégia de Saúde da Família (ESFs). Parágrafo único – O gerente de serviços de saúde deverá cumprir integralmente com todas as atribuições estabelecidas na política nacional de atenção básica (PNAB) e na portaria nº 930, de 15 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, e em conformidade com as atribuições contidas no anexo II desta Lei.

O *artigo quinto* aduz que a unidade básica de saúde (UBS) e ou estratégia de saúde da família (ESFs) poderá contar com apenas 01 (um) gerente de serviços de saúde. O *artigo sexto* define que a jornada de trabalho do gerente de serviços de saúde, de que trata esta Lei, é de 40 (quarenta) horas semanais. O *artigo sétimo* dispõe que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos: I – interrupção do programa, II – término do prazo contratual, III – a pedido do contratado, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, IV – falta grave cometida pelo contratado, V- por interesse da administração pública.

O *artigo oitavo* ressalta que compete à secretaria municipal de saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar os programas e convênios alcançados por esta Lei. O *artigo nono* dispõe que a as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta lei, são aquelas consignadas e destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal

O *artigo dez* aduz determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Nessa toada, a **Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece, em seu artigo 108** que: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender **necessidades temporária de excepcional interesse público**”.*

Outrossim, na lição de Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo a professora e Ministra do STF **Carmem Lúcia Antunes Rocha**, temporário é *“... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser*

passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.” (sic)

E continua a ilustrada autora: “*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “**excepcional interesse público**”.* Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.

E conclui, ao final:

“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “*...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne Professor **José Afonso da Silva**:

“O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”. (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor **José dos Santos Carvalho Filho**, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.”(Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. R.J.: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

No caso em apreço a contratação temporária tem por objetivo, a contratação através de processo seletivo simplificado, de profissionais de saúde qualificados, com jornada de 40 horas semanais, para atender ao programa de saúde governamental denominado: Programa Saúde na Hora, nos termos devidamente descritos no corpo do PL e na justificativa.

Assim, nos termos da L.O.M. (art. 45, I c/c 69, XIII), no que tange aos aspectos legais de tramitação, resta clara a competência privativa do Prefeito, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual do ponto de vista formal, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.064/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

OAB/MG 102.023

